

## Por Uma Questão de Igualdade

**Senhor Presidente**

**Senhoras e Senhores Deputados**

**Senhoras e Senhores membros do Governo**

Nos últimos 5 anos a Juventude Socialista tem vindo a discutir o direito ao Casamento Civil entre pessoas do mesmo sexo. É com algum regozijo que vejo, agora, o Partido Socialista reconhecer a pertinência do tema e discuti-lo da forma mais correcta. Levar o tema ao seu órgão máximo, o Congresso Nacional, e despoletando desta forma um amplo debate em toda a sociedade portuguesa.

Como Deputado de todos os açorianos sejam brancos, pretos, católicos, muçulmanos, mulheres, homens, ricos, pobres, gays, lésbicas sinto-me na obrigação de contribuir com a opinião da Juventude Socialista, e minha, para o esclarecimento deste tema e trazê-lo para esta casa que é por direito, o local de excelência para todos os debates.

Em primeiro lugar, a questão do acesso ao casamento civil por casais de pessoas do mesmo sexo é eminentemente uma questão de respeito pelo princípio da igualdade.

Se esta conclusão se impõe a partir de uma leitura do número 1 do artigo 13.º da Constituição da República, quanto esta proclama que *todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*, ainda mais gritante se torna quando olhamos para o número 2 do mesmo artigo na sua redacção posterior à revisão constitucional de 2004: *Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência,*

*sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou **orientação sexual**.*

Sendo certo que a proibição de discriminação já existia antes de 2004, a alteração constitucional torna evidente que a orientação sexual é um dos principais factores de discriminação na sociedade actual e que as autoridades públicas, no cumprimento das tarefas fundamentais do Estado, estão vinculadas a combater a homofobia. Neste contexto, a erradicação de todas as formas de discriminação ainda existentes nas próprias leis da República deve constituir uma das primeiras frentes de actuação neste domínio.

De facto, por muito que os opositores da consagração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo se esforcem por procurar, não existe qualquer justificação para negar o acesso ao casamento civil que não tenha por base uma concepção discriminatória assente em preconceitos com origem homofóbica. O elemento essencial do debate passa pela existência de uma vontade livre e esclarecida de duas pessoas em celebrarem um contrato cujo regime vai regular parte significativa da sua vida familiar, e oferecer maior segurança à sua relação. Contra esta vontade livre e esclarecida, com efeitos apenas na esfera das duas pessoas que escolhem casar-se, não podem invocar-se as convicções filosóficas ou religiosas de qualquer estranho àquela relação, e muito menos pode o Estado acolher estas concepções: a sua estrita neutralidade no plano filosófico, ideológico e religioso assim o impõe.

Não há rigorosamente nada na orientação sexual de uma pessoa que impeça ou imponha a constituição de uma plena comunhão de vida com uma pessoa do mesmo ou de outro sexo. Apenas a vontade de estabelecer essa comunhão interessa. Apenas essa vontade deve ser critério para celebrar um casamento. Se há algo que a realidade revela é a existência dessa plena comunhão entre os milhares de casais de pessoas do mesmo sexo que fazem uma vida totalmente idêntica à vida conjugal de qualquer casal casado. A única diferença que se consegue apurar continua a ser, infelizmente, a

recusa do Estado em conferir-lhes o mesmo tratamento que oferece à plena comunhão de vida constituída por casais do mesmo sexo.

**O casamento é também uma questão direito ao livre desenvolvimento da personalidade**

Acresce ainda que, ao manter-se na lei a discriminação no acesso ao casamento civil, nega-se a cada pessoa que se vê privada do direito de casar a possibilidade de realização plena da sua personalidade. Ao negar-se de forma arbitrária e infundada o reconhecimento legal ao tipo de relação sentimental que caracteriza a personalidade de certos cidadãos e cidadãs, violenta-se a sua individualidade e nega-se a sua plena realização pessoal, sempre que esta passar pela constituição, perante o seu companheiro e perante toda a sociedade, de uma relação conjugal.

**É também acesso ao complexo de direitos e deveres do casamento**

Finalmente, a privação do acesso ao casamento civil por parte de casais homossexuais representa uma impossibilidade de beneficiar de diversos aspectos do seu regime jurídico, com evidentes consequências negativas para a estabilidade da relação familiar. Apesar do progresso alcançado através do regime previsto na lei da união de facto e em diversos diplomas com regras para acesso a prestações sociais, são ainda muitos os efeitos jurídicos que apenas podem ser obtidos a partir da celebração do casamento.

Efeitos sucessórios: Ao consagrar-se a possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, eliminam-se as dificuldades que podem ocorrer se um dos membros do casal falecer. Actualmente, para que o/a companheiro/a possa tornar-se herdeiro, é necessária a celebração de um testamento, o que implica um custo financeiro e burocrático por vezes moroso. Podendo um casal do mesmo sexo celebrar um

casamento civil, o cônjuge torna-se automaticamente um dos herdeiros necessários do falecido.

Deveres matrimoniais: Em segundo lugar, o acesso ao casamento determina também a aplicação directa dos deveres conjugais previstos no Código Civil (assistência, coabitação, respeito, fidelidade e cooperação). Dentre estes deveres, o dever de assistência assume particular relevo, uma vez que dele decorre, por exemplo, a obrigação de contribuir para a vida familiar e a obrigação de alimentos entre os cônjuges, ou seja, assegurar, se necessário, tudo o que seja necessário ao sustento de uma pessoa;

Regime de bens: Apenas através do vínculo do casamento é possível beneficiar dos regimes de comunhão de bens adquiridos (em que se considera património comum do casal os bens adquiridos após o casamento) e de comunhão geral de bens (considerando-se património comum do casal todos os bens anteriores e posteriores ao casamento, com algumas excepções). Mais uma vez, os dois regimes em causa oferecem maior estabilidade jurídica à relação e uma maior protecção à situação económica do casal;

Regime de divórcio: A consagração do casamento civil significa também que as regras para a dissolução jurídica da relação são claras e as suas consequências estão expressamente previstas na lei, e que acautelam a posição daquele dos membros do casal que se encontram carecido de maior protecção da ordem jurídica.

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Deputados

Senhoras e Senhores membros do Governo

Exige-se o princípio de igualdade para todos os cidadãos estabelecido pela nossa constituição.

É neste sentido que a JS e o PS têm lutado. Que um dia possamos ouvir na Assembleia da República um discurso semelhante, aplicado a Portugal, ao do primeiro-ministro Espanhol, José Luís Zapatero, no dia em que aprovou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

***Não há agressão alguma ao matrimónio ou à família na possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo casarem. Antes pelo contrário, o que há é um caminho para realizar a pretensão que têm estas pessoas de ordenar as suas vidas em conformidade com as normas e exigências do matrimónio e da família. Não há uma desvalorização da instituição matrimonial, mas sim o seu oposto: valorização e reconhecimento do matrimónio.”***

***“Hoje a sociedade espanhola dá resposta a um grupo de pessoas que durante anos têm sido humilhadas, cujos direitos têm sido ignorados, cuja dignidade tem sido ofendido, a sua identidade negada e a sua liberdade reprimida. Hoje a sociedade espanhola devolve-lhe o respeito que merecem, reconhece os seus direitos, restaura a sua dignidade, afirma a sua identidade e restitui a sua liberdade.***

Muito Obrigado

Horta, 18 de Fevereiro de 2009

Francisco Vale César